

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 272/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 53/2021 - ALTERA A LEI Nº 17.726, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 272/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 53/2021 - ALTERA A LEI Nº 17.726, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL.

PROTOCOLO Nº: 4347/2021



PROJETO DE LEI

Nº 242/2021

Altera a Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que trata da criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 1º Altera o inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XVIII – pronunciar-se sobre matéria que lhe sejam submetidas pelo Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC, da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF;

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As deliberações, tomadas com observância ao estabelecido esta Lei, terão caráter normativo e serão vinculantes em relação aos demais órgãos o Estado do Paraná pertencentes à administração direta ou indireta.

Art. 3º Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 17.763, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – dois membros titulares dois membros suplentes da Secretaria de Estado e Justiça, Família e Trabalho, a serem indicados pelo titular da Pasta;

Art. 4º Altera o inciso XII do art. 5º da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XII – um membro titular e um membro suplente Secretaria de Estado e Justiça, Família e Trabalho, a serem indicados pelo titular da Pasta;

Art. 5º Altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As deliberações do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR serão tomadas de acordo com o definido em Regimento Interno

Art. 6º Altera o art. 11 da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, por intermédio do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF custeará o deslocamento, a alimentação e a permanência dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para o deslocamento de comissões de trabalho e, ainda, as despesas dos Delegados representantes do Poder Público e dos Delegados representantes da sociedade civil organizada, eleitos na Conferência Estadual de Igualdade Racial, para viabilizar a presença dos mesmos na Conferência Nacional de Igualdade Racial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5314.785.6270ConselhoRacial.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 15/06/2021 15:16.

Inserido ao protocolo **14.785.627-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 15/06/2021 14:56.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1aff02a4241b94ccb5d6726cc8f22876.

GOVERNADORIA
LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

MENSAGEM Nº 53/2021

Curitiba, 15 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Em, 15 JUN 2021

1º Secretário

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe alterar a Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que trata da criação do Conselho Estadual de Promoção Racial do Paraná – CONSEPIR.

O objetivo do presente projeto é alterar o quórum mínimo para deliberação do Conselho Estadual de Promoção Racial do Paraná – CONSEPIR, para maioria simples e não mais absoluta, de modo que a gestão possa ser disciplinada por meio de Regimento Interno, tendo em vista que o a necessidade de maioria absoluta dos membros tem paralisado as atividades do Conselho.

Propõe-se ainda, a atualização do nome da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, assim denominada pela Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, através da junção da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social- SEDS, com a Secretaria de Estado e Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

Assim, justifica-se a presente proposta de alteração da Lei que instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial para a sua modernização e atualização, assegurando, portanto, a participação social no fortalecimento, criação e acompanhamento de políticas públicas eficazes para a promoção da igualdade racial.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 14.785.627-0

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 4º andar - Centro Cívico - 80530-609 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

I - À DA para leitura no expediente.
II - À DA para providências.

Em, 15 JUN 2021

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

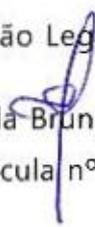
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4347/2021 – DAP, em 15/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 272/2021 – Mensagem nº 53/2021.

Curitiba, 15 de junho de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 15 de junho de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 272/2021

Altera dispositivos da Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR.

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Estadual da Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR tem por finalidade deliberar, executar, promover e desenvolver políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial.

Art. 2º Altera o art. 3º da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial:

I – formular, executar e desenvolver a Política e o Sistema de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Paraná, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes das políticas públicas setoriais à população negra e comunidades negras tradicionais, em consonância com as Convenções Internacionais;

II – participar da elaboração da proposta orçamentária do Estado do Paraná verificando a destinação de recursos aos municípios,

conselhos municipais étnico-raciais e de promoção da igualdade racial;

III – participar da elaboração em conjunto com a unidade de execução programática correspondente de Plano Diretor da implementação da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial observado o resultado das Conferências municipais e estadual, de acordo com os programas estabelecidos no plano plurianual e com as ações orçamentárias correspondentes;

IV – pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e às violações de direitos humanos;

V – instituir instâncias compostas por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial do Estado do Paraná;

VI – identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à igualdade racial;

VII – zelar pela diversidade cultural da população paranaense, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, étnico-raciais, constitutivas da formação histórica e social do povo paranaense;

VIII – acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;

IX – identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas à promoção da igualdade racial no Estado, indicando as prioridades de atuação para auxiliar na aplicação de recursos públicos estaduais destinados à implementação das políticas públicas estaduais voltadas ao âmbito de atuação deste Conselho;

X – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais;

XI – elaborar, apresentar e dar publicidade ao relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Governador do Estado, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil;

XII – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social de políticas públicas de promoção da igualdade racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XIII – propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados às políticas públicas da população negra e de grupos étnico-raciais do Estado do Paraná, visando à promoção da igualdade racial;

XIV – subsidiar e formular a elaboração de leis e banco de projetos atinentes aos interesses da população negra e comunidades negras tradicionais do Estado do Paraná e Política Pública para Promoção da Igualdade Racial;

XV – incentivar, executar, subsidiar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da igualdade racial no Estado do Paraná;

XVI – promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XVII – pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra, comunidades negras tradicionais e dos grupos étnico-raciais do Estado do Paraná submetidos pelo Departamento responsável pela demanda da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;

XVIII – aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de atendimento à população negra, comunidades negras tradicionais e grupos étnico-raciais do Estado do Paraná que pretendam integrar o Conselho;

XIX – elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial, em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional de Promoção da Igualdade Racial e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias.

Parágrafo único. As deliberações, tomadas com a observância do quórum estabelecido nesta Lei e dentro das atribuições acima referidas, terão caráter normativo e serão vinculantes em relação aos demais órgãos estatais, podendo o Conselho realizar contato direto com os órgãos do Estado do Paraná pertencentes à administração direta ou indireta e outros entes federativos.

Art. 3º Altera o art. 5º da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial –

CONSEPIR será composto por 29 (vinte e nove) membros titulares e seus suplentes.

§1º A composição do conselho será paritária, sendo quatorze membros indicados por órgãos do Poder Executivo, quatorze membros indicados por entidades da sociedade civil e um membro indicado pelo Poder Legislativo, da seguinte forma:

I – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, a serem indicados pelo titular da pasta;

II – um membro titular e um suplente do Departamento de Assistência Social – DAS da Secretaria de Estado Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, a serem indicados pelo titular da pasta;

III – um membro titular e um suplente do Departamento de Trabalho e Estimulo à Geração de Renda – DET da Secretaria de Estado Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, a serem indicados pelo titular da pasta;

IV – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, a serem indicados pelo titular da pasta;

V – um membro titular e um suplente da Superintendência Geral da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, a serem indicados pelo titular da pasta;

VI – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, a serem indicados pelo titular da pasta;

VII – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbanos e de Obras Públicas – SEDU, a serem indicados pelo titular da pasta;

VIII – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, a serem indicados pelo titular da pasta;

IX – dois membros titulares e dois suplentes da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, a serem indicados pelo titular da pasta;

X – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, a serem indicados pelo titular da pasta;

XI – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, a serem indicados pelo titular da pasta;

XII – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, a serem indicados pelo titular da pasta;

XIII – um membro titular e um membro suplente da Casa Civil, a serem indicados pelo titular da pasta;

XIV – um membro titular e um suplente, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

XV – quatorze representantes titulares e quatorze suplentes de entidades da sociedade civil organizada com atuação na promoção da igualdade racial no Estado do Paraná, com personalidade jurídica e em funcionamento há pelo menos dois anos.

§2º A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR dar-se-á em assembleia própria, realizada a cada três anos, conforme disposto em Regimento Interno, ficando vedada a participação de sindicatos, centrais sindicais e entidades similares.

§3º A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do

cargo entre Conselheiros representantes de órgãos governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§4º O Presidente do Conselho terá seu cargo assegurado até o final do mandato para o qual foi eleito, sendo vedada sua substituição.

§5º Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de trinta dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Governador do Estado.

§6º O não atendimento ao disposto no §5º deste artigo implicará na substituição da entidade da sociedade civil organizada pela mais votada na ordem de sucessão.

§7º Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de três anos, permitida uma reeleição e não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria simples dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.

§8º Os membros representantes do Poder Executivo serão indicados pelos respectivos titulares das suas pastas para mandato de três anos e, juntamente com os representantes do Poder Legislativo, poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a seis anos seguidos.

§9º A função de Conselheiro será considerada de caráter público e social relevante e exercida gratuitamente.

Art. 4º Altera o art. 6º da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A estrutura, organização e funcionamento do Conselho

Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio no ato de instalação do Conselho.

Art. 5º Altera o art. 8º da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As deliberações do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

Art. 6º Altera o caput e os incisos IV e V do art. 9º da Lei nº 17.726, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR, com direito a voz, sem direito a voto:

IV – um representante de cada Conselho Municipal de Política Étnico-Racial e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente de cada Conselho;

V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pela Presidência da OAB/PR;

Art. 7º Acrescenta o inciso VI ao art. 9º da Lei nº 17.726, de 2013, com a seguinte redação:

VI – um representante da Coordenadoria de Ouvidoria - OUV e seu suplente, a ser indicado anualmente pelo titular da Controladoria-Geral do Estado – CGE.

Art. 8º Altera o art. 10 da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As sessões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR serão públicas e abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz, concedida pelo Presidente ou pelo pleno, e sem direito a voto.

Art. 9º Altera o art. 11 da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, por intermédio do Departamento responsável pela política de Direitos Humanos, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF custeará o deslocamento, a alimentação e a permanência dos conselheiros, comissões de trabalho e delegados do CONSEPIR e da Conferência Estadual de Igualdade Racial para o pleno exercício de suas funções e para participar da Conferência Nacional de Igualdade Racial.

Art. 10. Altera o inciso VI do art. 12 da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – outros recursos que forem destinados pela Administração Pública Direta e Indireta, ressalvadas as limitações e restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 11. Acrescenta os §1º e §2º ao art. 12 à Lei nº 17.726, de 2013, com as seguintes redações:

§1º O Fundo se forma como instrumento de natureza financeira, tendo seus recursos vinculados à conta bancária específica.

§2º Compete ao FUNDEPPIR a execução do orçamento previsto ao Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Acrescenta o art. 12A à Lei nº 17.726, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 12A. Os recursos do FUNDEPPIR e seu orçamento poderão ser empregados para:

- I** – despesas correntes ou de capital, inclusive despesas de custeio;
- II** – despesas previstas no art. 11 desta lei;
- III** – investimentos;
- IV** – inversões financeiras;
- V** – subvenções;
- VI** – auxílios;
- VII** – contribuições e demais transferências.

§1º Para as finalidades dispostas nos incisos do caput deste artigo poderão ser formalizados contratos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres, conforme o caso.

§2º Autoriza o procedimento de repasse dos recursos financeiros do fundo estadual para os fundos municipais, independentemente da

fonte de receita, de modo a financiar as ações de caráter continuado para promoção da igualdade racial, a ser implementado após a devida regulamentação por ato próprio do Governador do Estado.

Art. 13. Altera o art. 13 da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Para a pronta instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em assembleia específica para este fim a ser realizada em processo eleitoral próprio, cujo mandato será automaticamente extinto quando de nova escolha.

Parágrafo único. O mandato dos representantes da sociedade civil, estabelecido nos termos do caput deste artigo, não será computado para o limite previsto no §7º do art. 5º desta Lei.

Art. 14. Altera o art. 14 da Lei nº 17.726, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo, condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 15. Acrescenta o art. 14A à Lei nº 17.726, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 14A. Autoriza a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF a deliberar sobre editais de chamamentos públicos e termos de cooperação entre entidades da sociedade civil e o poder público para permitir a celebração de parcerias com o CONSEPIR, através das deliberações do pleno do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **7918.565.2874SubstitutivoCONSEPIR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 17/10/2022 14:42.

Inserido ao protocolo **18.565.287-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 17/10/2022 14:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f872130acf84ae84605798bfd87e0640.

MENSAGEM Nº 79/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná e do §3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 272/2021, para alterar a Lei que criou o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR.

Trata-se de Substitutivo Geral ao Projeto de Lei que visa modernizar o CONSEPIR, para a desburocratização e maior participação da sociedade civil no Conselho, bem como para reestruturação geral da regulamentação relacionada aos mandatos, composição e funcionamento administrativo do colegiado.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em razão da relevância da presente demanda e necessidade de agilidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em _____

Presidente

17 OUT 2022

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.565.287-4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6551/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 272/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda na Sessão Plenária do dia 17 de outubro de 2022.

Observa-se que o projeto e a emenda substitutiva geral aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2022, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6551** e o código CRC **1B6E6F6F0C3A9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4247/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2022, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4247** e o código CRC **1B6A6A6D0E3B9AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1753/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 272/2021

Projeto de Lei nº. 272/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 53/2021

Altera a Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que trata da criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 53/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que trata da criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Na data de 17 de outubro de 2022, o Poder Executivo, autor do Projeto de Lei em análise apresentou Substitutivo Geral no intuito de alterar a proposta inicial e modernizar o CONSEPIR, para a desburocratização e maior participação da sociedade civil no Conselho, bem como para reestruturação geral da regulamentação relacionada aos mandatos, composição e funcionamento administrativo do colegiado, corrigindo erros materiais existentes na mensagem original.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do apresentado na justificativa cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 16:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1753** e o código CRC **1F6C6A6E1E2C1BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6585/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 272/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral apresentado pelo autor da proposição. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de outubro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6585** e o código CRC **1F6B6B6B2A7C2ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4273/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4273** e o código CRC **1B6B6F6B2E7C2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1769/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 272/2021

Projeto de Lei nº. 272/2021- Mensagem 53/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/2021- MENSAGEM 53/2021. ALTERA A LEI Nº 17.726, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo de alterar a Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que trata da criação do Conselho Estadual de promoção da igualdade racial.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que trata da criação do Conselho Estadual de promoção da igualdade racial.

O principal objetivo do projeto de lei é alterar o quórum mínimo para deliberação do Conselho Estadual de Promoção Racial do Paraná- CONSEPIR, para maioria simples e não mais absoluta, de modo que a gestão possa ser disciplinada por meio de Regimento Interno.

O Projeto também propõe a atualização do nome da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho- SEJUF, assim denominada pela Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, através da junção da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social- SEDS, com a Secretaria de Estado e Justiça, Cidadania e Direitos Humanos- SEJU.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do apresentado na justificativa cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 24 de outubro de 2022

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1769** e o
código CRC **1F6B6B6E6D3D6BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6633/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 272/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de outubro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6633** e o código CRC **1B6E6C6E7C0C8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4310/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4310** e o código CRC **1D6C6B6F7B0A8DB**